



**ATA DA 2254ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 12
DE FEVEREIRO DE 2020.**

1 Aos doze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur
11 Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
12 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a
13 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em
14 exercício Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do titular do *parquet* de contas Dr.
15 Manoel Antônio dos Santos Neto, se encontrar em gozo de férias, o Presidente deu início
16 aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata
17 da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve
18 expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
19 **01945/18** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão do processo não ter
20 retornado da Consultoria Jurídica) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho;
21 **PROCESSO TC-06486/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2020, por
22 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
23 notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-06728/17**
24 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/02/2020, por solicitação do Relator, com o

1 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro
2 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente
3 prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico ao Plenário que a
4 Sessão Ordinária do Tribunal Pleno agendada para o dia 26/02/2020 (quarta-feira de
5 Cinzas), será realizada no dia seguinte, dia 27/02/2020 (quinta-feira, às 09:00 horas).
6 Informo que esta Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal
7 de Aroeiras, em razão da não entrega, a este Tribunal, do balancete referente ao mês de
8 dezembro/2019”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte
9 pronunciamento: “A servidora Luciana Ramos, lotada na Escola de Contas Otacílio
10 Silveira (ECOSIL), retornou recentemente de seu Mestrado em Direito Administrativo pela
11 Universidade de Lisboa, no último dia 05/02/2020. Seu afastamento que duraria dez
12 meses (tempo das aulas presenciais) durou apenas três meses. Seu retorno foi
13 antecipado por motivo de doença em pessoa da família. Ela agradece ao Tribunal por sua
14 liberação em nome do Presidente Arnóbio Alves Viana. Luciana Ramos estava
15 trabalhando numa linha de pesquisa já em contato direto com o Tribunal de Contas
16 Português e pretendia escrever sua dissertação de Mestrado com o tema “O Juízo de
17 Economicidade na Decisão Administrativa: a intervenção do Tribunal de Contas”. Com o
18 seu retorno antecipado, a servidora deixa dois livros para doação à Biblioteca desta
19 Corte, os seguintes livros: - “O Tribunal de Contas e a Boa Governança” (Paulo Nogueira
20 da Costa – Editora Petrony, 2ª Edição); - “Princípios Estruturantes de Estado de Direito”
21 (Jorge Reis Novais – Editora Almedina). Gostaria, também, de convidar a todos para o
22 evento patrocinado pela ECOSIL, sobre o tema “Saúde 4.0 – Tecnologias Inovadoras
23 Aplicadas à Saúde Pública”, que ocorrerá amanhã, dia 13/02/2020, das 10:00 às
24 12:00horas, no espaço Cidadania Digital. Os palestrantes serão: as Professoras Nádja
25 Oliveira e Thaís Gaudêncio, o Auditor de Contas Públicas André Agra e o Professor
26 André Gempel. Abordaremos tecnologias inovadoras e avanços em inteligência artificial
27 no setor”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte
28 pronunciamento: “Senhor Presidente, na qualidade de Corregedor desta Corte de
29 Contas, recebi da Secretaria da Corregedoria o Relatório de Produção e Produtividade da
30 Corregedoria acumulado no período de 2017 à 2020, que será encaminhado ao Gabinete
31 de Vossa Excelência. Desta feita, gostaria de enfatizar, em resumo, que para a
32 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no período de 2017 à 2020, foram
33 encaminhados algo em torno de quinze milhões de reais, para execução. Já para o

1 Ministério Público do Estado da Paraíba, no período de 2017 à 2020, foram
2 encaminhados cerca de noventa milhões de reais em decisões, para que aquele órgão
3 ministerial atue conforme sua competência e da maneira que entender relevante”. Dando
4 início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06452/19 –**
5 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson**
6 **Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2018 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
7 **Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, Sua
8 Excelência fez o seguinte resumo da votação: **Na sessão plenária do dia 04/12/2019,** o
9 **RELATOR (Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho):** Votou no sentido de que os
10 membros desta Corte de Contas decidam: 1-Emitir parecer favorável à aprovação das
11 contas de governo do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis,
12 relativas ao exercício de 2018, com recomendações; 2- Julgar regular com ressalvas as
13 contas de gestão; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de
14 Responsabilidade Fiscal, exercício de 2018; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson
15 Alves dos Reis, no valor de R\$ 3.000,00. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu
16 vistas ao processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres
17 Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho decidiram aguardar o
18 voto vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Na sessão plenária desta data,**
19 **dia 12/02/2020,** o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**
20 **Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do
21 processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, sendo acompanhado pelos
22 Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em
23 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
24 No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da resolução
25 TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05777/19 – Prestação de Contas Anual do**
26 **Prefeito do Município de PUXINANÃ, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, bem como do gestor**
27 **do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Batista de Souza Filho,** relativa ao exercício
28 **de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação
29 oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
31 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
32 contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Felipe Gurgel
33 Coutinho, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de

1 gestão do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativas ao exercício de 2018; 3- Julgar regulares
2 com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Batista de
3 Souza Filho, relativas ao exercício de 2018; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Felipe Gurgel
4 Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 97,06 UFR – PB, por
5 transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei
6 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
7 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5-
8 Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Batista de Souza Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois
9 mil reais), equivalente a 38,82 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e
10 Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o
11 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
12 Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Recomendar à Administração Municipal de
13 Puxinanã no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais
14 normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo
15 a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. abster-se de
16 realizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de
17 programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; ii.
18 aperfeiçoamento na identificação e lançamento de créditos tributários pela Edilidade; iii.
19 fiel cumprimento das Resoluções Normativas desta Corte; iv. adequação do
20 procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos
21 legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos
22 respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa
23 RDC 320/2002;v. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa
24 realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; vi.
25 restabelecimento da legalidade quanto à acumulação indevida de cargos públicos por
26 servidores municipais; vii. promoção de ajustes necessários nos demonstrativos
27 contábeis no tocante aos valores da Dívida Fundada; viii. observância dos preceitos
28 constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo; ix. adoção de medidas
29 imediatas para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja
30 plenamente obedecido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
31 **06206/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Otoni**
32 **Costa de Medeiros, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício**
33 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda

1 Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
2 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
3 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do
4 Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativas ao exercício de 2018, com as
5 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
6 gestão do Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplicar multa
7 pessoal ao Prefeito, Sr. Otoni Costa de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, com
8 fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
9 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
10 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar a Receita Federal do Brasil acerca
11 dos fatos de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
13 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-06231/19 – Prestação de**
14 **Contas Anual do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias,**
15 **relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
16 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610).
17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
18 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas
19 de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias,
20 relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do
21 Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao
22 Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 155,30 UFR – PB, por
23 transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e
24 inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
25 recolhimento voluntário, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomende à Administração Municipal de
27 Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas
28 legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a
29 promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): I. restabelecimento do
30 equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada pelo Ente, de modo a evitar a
31 ocorrência de eventuais insuficiências financeiras; II. adequação do procedimento de
32 aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente
33 quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos

1 de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002; III.
2 obediência às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações; IV. diminuição
3 da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado; V. cumprimento do
4 exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal com relação aos repasses ao
5 Poder Legislativo; VI. empenhamento e pagamento de contribuições previdenciárias
6 patronais ao Instituto Próprio de Previdência do Município. Os Conselheiros Fernando
7 Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de
8 acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
9 Santos votou pela emissão de Parecer contrário à aprovação da contas de governo do
10 referido gestor municipal, em razão do não recolhimento das obrigações previdenciárias.
11 Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro em exercício Antônio
12 Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário,
13 do Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias. Prosseguindo com a pauta
14 de julgamento, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06018/19 – Prestação de**
15 **Contas Anual do Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. José Silvano Fernandes**
16 **Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Raissa Suelen**
17 **Fernandes Neves, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Fernando
18 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo Silva Lima
19 Júnior (OAB-PB 16682). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
20 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à
21 Câmara Municipal de Caraúbas, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito,
22 Sr. José Silvano Fernandes da Silva relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares
23 com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de
24 Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva na condição de ordenador de despesas,
25 relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018,
26 atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor evitar
27 a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos
28 negativos em suas prestações de contas futuras, estrita observância quanto à (s): 4.1 -
29 gestão de pessoal, no sentido de atentar para a adequada proporcionalidade entre o
30 número de cargos comissionados e de efetivos e ainda ao disposto no art. 37 da CF/88
31 no qual resta estabelecido que os cargos comissionados devem corresponder,
32 exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento; 4.2- normas de
33 contabilidade pública, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a

1 análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública, sob pena de
2 reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 4.3- controle adequado na
3 aquisição e estoque de medicamentos, observando o prazo de validade e lotes adquiridos
4 conforme as exigências do Ministério da Saúde/SUS, de forma a se evitar efeitos
5 danosos à população e também prejuízos aos cofres municipais; 5 - Recomende ainda a
6 Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria no sentido de: 5.1 Apurar
7 possíveis acumulações de cargos, empregos ou funções públicas dos quatro servidores
8 apontados no Rel. da Auditoria, fls. 1293, item 11.1.1); 6 - Recomende à Auditoria para
9 verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, a partir desta
10 decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação supra
11 indicadas, bem como as despesas realizadas com obras; 7- Determine ao gestor adoção
12 de imediatas providências no sentido de regularizar a situação dos repasses
13 previdenciários ao Instituto e, ainda, porque se expeça recomendação no sentido de zelar
14 por manter o adimplemento tempestivo das obrigações ao RGPS e ao RPPS, de modo a
15 evitar a oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e
16 correções, sem falar no evidente prejuízos às gestões municipais seguintes; 8- Expeça
17 comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência,
18 para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos
19 termos do relatório da unidade de instrução; 9- Julgue regulares com ressalvas as contas
20 da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Raissa Suelen Fernandes Neves, relativas
21 ao exercício de 2018, em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária do
22 empregador ao Regime Geral de Previdência, nos termos apontados pela unidade de
23 instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12985/18 –**
24 **Denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Tovar Alves Correia Lima, acerca da**
25 **matéria relacionada à Medida Provisória nº 270/2018, com pedido de Medida Cautelar, a**
26 **fim de suspender os efeitos dela decorrentes. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
27 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes Medeiros
28 (OAB-PB 20227) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar que foi acatada pelo
29 Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
30 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que o processo fosse retirado de
31 pauta, para que fosse aberto prazo para apresentação de defesa, com juntada de
32 documentação contendo informações referentes a processo legislativo. Em seguida, o
33 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06095/19 – Prestação de Contas Anual do**

1 Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas,
2 bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize
3 Dantas Gonçalves, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício
4 Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos
5 da Silva Matos (OAB-PB 17148) e o Prefeito Municipal Sr. Eduardo Ronielle Guimarães
6 Martins Dantas. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
7 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
8 Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de
9 Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2018,
10 em decorrência do não recolhimento previdenciário patronal, gastos com pessoal acima
11 dos percentuais previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e déficit
12 financeiro; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães
13 Martins Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2018;
14 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no
15 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
16 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
17 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Julgar regulares as contas da
18 gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, Sra. Constança Denize Dantas
19 Gonçalves, relativas ao exercício de 2018; 5- Considerar procedentes as denúncias
20 apresentadas, determinando comunicação aos denunciantes; 6- Recomendar à
21 Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da
22 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as
23 eivas constatadas; 7- Determinar a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do
24 não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao
25 RGPS, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues
26 Catão votou com o Relator, excluindo a questão relativa às contribuições previdenciárias.
27 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
28 Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio
29 Gomes Vieira Filho votou pela emissão de Parecer Favorável às contas de governo, pelo
30 julgamento irregular das despesas e dos atos de gestão, parte deles praticados e regular
31 os demais, com aplicação de multa ao referido gestor municipal. Aprovado o voto do
32 Relator, por maioria, com a discrepância do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
33 **PROCESSO TC-06267/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**

1 **SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, bem como da gestora do**
2 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, relativa ao exercício de**
3 **2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral
4 de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**
5 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
6 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de
7 governo prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe
8 Lucena Messias, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da
9 Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalva as contas
10 do gestor Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, na qualidade de Ordenador de
11 despesas; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de
12 Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel
13 Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 97,07 UFR-PB, pelo
14 descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem
15 como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe
16 o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de
17 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso
18 de omissão; 5- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2019, se
19 foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das
20 contratações por excepcional interesse público; acúmulo de cargos públicos, a
21 movimentação de recursos por meio da Conta CAIXA e a questão envolvendo a
22 aquisição do terreno para construção de Escola Pública; 6- Recomendar à administração
23 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
24 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração
25 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do
26 Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu
27 a sessão às 12:15 horas, retomando os trabalhos às 14:00 horas. Reiniciada a sessão,
28 Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04688/16 – Recurso de Reconsideração**
29 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira**
30 **Borges, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00886/18, emitidos**
31 **quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio**
32 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
33 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em
2 preliminar, conheçam do recurso de reconsideração e, no mérito, concedam-lhe
3 provimento parcial para reduzir o montante inicialmente imputado para R\$ 189.412,00,
4 considerando regulares as despesas com a confecção de próteses dentárias (R\$
5 24.000,00) e, desta feita, também, diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 8.500,00,
6 mantendo-se, na íntegra, os demais itens da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-
7 00886/18). **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu vistas do processo. O
8 Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio
9 Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima
10 sessão. **PROCESSO TC-05376/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-**
11 **Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão**
12 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00320/19, emitido quando da apreciação das**
13 **contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
14 Sustentação oral defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
16 sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do
17 recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para fins de: a) reduzir
18 o montante inicialmente imputado, de R\$ 650.360,49 para R\$ 225.440,00, considerando
19 regulares as despesas com pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores
20 (R\$ 298.070,49), confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00), consultoria e
21 assessoria em Saúde (R\$ 33.450,00), bem como retificar o valor da irregularidade
22 atinente aos gastos com acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 53.400,00); b)
23 aumentar as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e
24 Serviços Públicos de Saúde, nessa ordem, para R\$ 19,93% e 14,49%; c) diminuir
25 proporcionalmente o valor das multas originariamente aplicadas, conforme itens “3” e “5”
26 para, respectivamente, R\$ 22.544,00 e R\$ 8.000,00; d) manter, na íntegra, os demais
27 termos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-00320/19). O **CONS. FERNANDO**
28 **RODRIGUES CATÃO:** pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres
29 Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos
30 para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
31 declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-04603/13 – Prestação de Contas Anual**
32 **dos ex-gestores da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sr.**
33 **Raimundo Nonato Costa Bandeira (período de 01/01 a 04/04), Sras. Tatiana da Rocha**

1 **Domiciano (período de 05/04 a 27/11) e Estelizabel Bezerra de Souza (período de**
2 **28/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
3 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogados Fábio de Barros Araújo
4 (OAB-PB 8496), Daniel Sampaio de Azevedo (OAB-PB 13500) e o Assessor Técnico
5 Flávio Augusto Cardoso Cunha. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
6 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte
7 de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
8 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue
9 irregulares as contas de gestão dos ordenadores de despesas do período de 01 de
10 janeiro a 04 de abril, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, do
11 intervalo de 05 de abril a 27 de novembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º
12 021.731.374-41, e do interstício de 28 de novembro a 31 de dezembro, Dra. Estelizabel
13 Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, todas relativas ao exercício financeiro de
14 2012; 2- Impute ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00,
15 débito no montante de R\$ 153.679,75 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta
16 e nove reais, e setenta e cinco centavos) ou 2.983,49 Unidades Fiscais de Referência do
17 Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante aos pagamentos indevidos de comissões às
18 agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as
19 empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$
20 17.609,00 ou 341,86 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-
21 03 (R\$ 18.801,25 ou 365,00 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º
22 12.682.977/0001-15 (R\$ 30.091,29 ou 584,18 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS
23 COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 48.781,60 ou 947,03
24 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 12.174,13 ou
25 236,35 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$
26 21.698,78 ou 421,25 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ
27 n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 4.523,70 ou 87,82 UFRs/PB); 3) Impute à Dra. Tatiana da
28 Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, débito no total de R\$ 378.845,94 (trezentos e
29 setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, e noventa e quatro centavos) ou
30 7.354,80 UFRs/PB, atinente, também, aos pagamentos indevidos de comissões às
31 agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as
32 empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$
33 24.518,75 ou 476,00 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-

1 03 (R\$ 83.269,67 ou 1.616,57 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º
2 12.682.977/0001-15 (R\$ 78.794,17 ou 1.529,69 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS
3 COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 69.520,38 ou 1.349,65
4 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 30.065,42 ou
5 583,68 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$
6 67.478,95 ou 1.310,02 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ
7 n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 25.198,60 ou 489,20 UFRs/PB); 4- Impute à Dra. Estelizabel
8 Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, débito no somatório de R\$ 7.813,70 (sete
9 mil, oitocentos e treze reais, e setenta centavos) ou 151,69 UFRs/PB, relativo, da mesma
10 forma, aos pagamentos indevidos de comissões à agência de publicidade, respondendo
11 solidariamente a empresa ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º
12 12.682.977/0001-15; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários
13 dos débitos, devidamente atualizados, aos cofres públicos estaduais, com as devidas
14 comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo
15 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
16 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
17 decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na
18 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
19 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
20 TJ/PB.; 6- Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
21 Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais ao Dr. Raimundo Nonato Costa
22 Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º
23 021.731.374-41, e à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, nas
24 quantias singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e
25 dezessete centavos), correspondente a 153,02 UFRs/PB cada; 7- Assine o lapso
26 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades,
27 devidamente corrigidas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
28 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
29 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal
30 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
31 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
32 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
33 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
34 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8)

1 Envie recomendações ao atual Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr.
2 Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, e ao Governador do Estado
3 da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, devendo o primeiro
4 adotar medidas urgentes para assegurar os efetivos controles das execuções dos
5 serviços de publicidades institucionais e, o segundo, acolher as providências necessárias
6 para promover estudos visando alterar a legislação estadual, notadamente quanto à
7 compatibilização das atribuições dos cargos com a natureza das funções exercidas e, em
8 seguida, realizar o devido concurso público; 9- Independentemente do trânsito em julgado
9 da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta
10 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
11 Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega
12 Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa
13 de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências
14 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
15 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
16 **TC-06107/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMALAUÍ, Sr.**
17 **Alecsandro Bezerra dos Santos**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro
18 **Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de
19 Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
21 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Camalaú, parecer favorável à aprovação
22 das contas do Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de
23 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o
24 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
25 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências
26 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões
27 alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder
28 Executivo do Município de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de
29 ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3-. Declare que o mesmo gestor,
30 no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
31 Fiscal; 4 – Julgue parcialmente procedente a denúncias anexada aos autos, no que diz
32 respeito a contratação de pessoal por processo seletivo simplificado, para o exercício de
33 funções permanentes da edilidade, contrariando a Constituição Federal ante a ausência

1 de concurso Público, comunicando aos denunciante acerca da presente decisão; 5-
2 Determine ao atual gestor do Município, a abertura de procedimento administrativo com
3 vistas a apuração das ocorrências de acumulações indevidas por servidores públicos,
4 com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas; 6- Determine à Auditoria, para
5 que na análise do acompanhamento da gestão do Município de Camalaú, relativo ao
6 exercício de 2020, verifique o cumprimento da determinação constante no item anterior;
7 7- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos
8 pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência; 8-
9 Recomende ao gestor municipal a não repetir as eivas apontadas nos autos, observando
10 os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e a Constituição
11 Federal no que concerne a contratação de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por
12 unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente
13 anunciou o **PROCESSO TC-04508/19 – Prestação de Contas Anual das ex-gestoras da**
14 **Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sras. Maria Suely Alves de**
15 **Oliveira Santiago** (período de 01/01 a 03/04) e **Mayara Raissa Alves de Oliveira**
16 **Santiago** (período de 12/04 a 31/12), relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro
17 **Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das
18 interessadas e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
20 decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de
21 Representação Institucional – SERI, sob a responsabilidade das gestoras as Sras. Maria
22 Suely Alves de Oliveira Santiago (01/01/2018 a 03/04/2018) e Mayara Raissa Alves de
23 Oliveira Santiago (12/04/2018 a 31/12/2018), com as recomendações constantes no
24 relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, dirigidas à atual
25 gestão; 2- Aplicar multa pessoal às gestoras, de 25% do valor máximo cada, ou seja, de
26 R\$ 2.934,46, para Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e de R\$ 2.934,46, para a
27 Sra. Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, equivalentes a 56,96 – UFR/PB, por
28 transgressão às normas constitucionais legais, bem como devido à sonegação de
29 documentos à Auditoria, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
30 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
31 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
32 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal
33 como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3- Determinar à SECPL, que se

1 dê conhecimento ao Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, acerca
2 da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
3 **05708/18 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora do Instituto Hospitalar General**
4 **Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de**
5 **2017.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral
6 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
8 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Julgue irregular a Prestação de Contas Anual da
9 gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de
10 Oliveira Uchoa, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2) Aplique multa pessoal à ex-
11 gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de
12 Oliveira Uchoa, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 58,24 UFR-PB com fundamento
13 no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas
14 constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da
15 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
16 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
17 269 da Constituição do Estado; 3) Recomende à atual gestão do Hospital da Polícia
18 Militar General Edson Ramalho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal
19 e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente
20 feito, notadamente quanto ao cumprimento das disposições normativas da Lei n.º
21 8.666/93 e à necessidade de realização de concurso público para restauração da
22 legalidade do quadro de pessoal da mencionada unidade hospitalar, de modo a promover
23 o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
24 **TC-06675/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor do **Laboratório**
25 **Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, Sr. Aluisio Freitas de**
26 **Almeida Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00610/16, emitido**
27 **quando do julgamento das contas do exercício de 2012.** Relator: Conselheiro em
28 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
29 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
31 decida tomar conhecimento do referido recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe
32 provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
33 unanimidade. **PROCESSO TC-22148/19 – Consulta** formulada pelo gestor do **Instituto**

1 **de Previdência dos Servidores Municipais de SOLEDADE, Milton Moreira Raimundo,**
2 **acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019 dos Regimes Próprios de**
3 **Previdência (RPPS). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
5 esta Corte de Contas decida não conhecer da consulta formulada, por não atender aos
6 requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de
7 Contas e, no mérito, as respondam nos termos dos Relatórios da Consultoria Jurídica e
8 da Auditoria, os quais, por sua vez, fazem remissão integral à Nota Técnica SEI nº
9 12.212/2019/ME, acostada às fls. 09/46 dos autos. Aprovado o voto Relator, por
10 unanimidade. **PROCESSO TC-05245/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
11 **ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Salles de Lima Lacerda, contra**
12 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00241/19, emitido quando da apreciação**
13 **das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do
17 referido recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se
18 inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
19 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-**
20 **05067/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **ALHANDRA,**
21 **Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-**
22 **02380/18, Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:**
23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
25 o Tribunal Pleno decida: I- em preliminar, conhecer do Recurso de Apelação interposto;
26 II- no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões
27 consubstanciadas na Decisão Singular DS1 – TC 00017/18, referendada pela Resolução
28 Processual RC1 – TC 00015/18, e no Acórdão AC1 – TC 02380/18; e III- Encaminhar o
29 processo à Primeira Câmara deste Tribunal para a continuidade do exame da matéria.
30 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do
31 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07536/19 –**
32 **Denúncia com pedido de cautelar** formulada pelo Sr. José Adeilson do Santos, acerca
33 **de possível irregularidade na prorrogação do Decreto Municipal nº 009/2018, referente à**

1 decretação da situação de emergência, sob a alegação de grande estiagem e gerando
2 fortes prejuízos na cidade de TEIXEIRA, durante a gestão do Prefeito, Sr. Edmilson Alves
3 dos Reis, exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
5 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer a denúncia objeto destes autos e,
6 no mérito, julgá-la improcedente; 2- Comunicar o denunciante acerca da decisão ora
7 oferecida nestes autos; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em
8 vista a sua perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a
9 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:00horas, não
10 havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria
11 do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
12 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de fevereiro de 2020.**

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 08:42



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 08:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:43



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 10:06



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 10:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Marcílio Toscano Franca Filho